



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05446/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Edenilson de Freitas Lima

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 0718/2019**

#### **RELATÓRIO**

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Edenilson de Freitas Lima.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 157/159, com a conclusão no sentido de:

- a) Considerar elidida a irregularidade apontada<sup>1</sup> no item 2.6 do RPPCA;
- b) Ratificar a irregularidade apontada no item 2.1 do RPPCA, qual seja: Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, resultando em excesso de despesa no valor de R\$ 2.752,22. Contudo, por não constituir dano ao erário, podendo, se assim entender o relator, ser relevada para fins de julgamento das presentes contas, independente de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e,
- c) Sugerir recomendação aos atuais administradores da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro estrita observância do regime de competência no reconhecimento, empenhamento e liquidação das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05446/19

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

**É o relatório**, informando que foi procedida notificação para a sessão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO**: Depreende-se dos autos que foram constatadas eivas apenas passíveis de recomendação.

Isto posto, acolho as considerações da Auditoria e voto que esta Câmara:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima;
- b) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Expeça recomendação ao gestor** da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, no sentido de estrita observância do regime de competência no reconhecimento, empenhamento e liquidação das despesas do Poder Legislativo.

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05446/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Ednilson de Freitas Lima;

*ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

---

<sup>1</sup> A eiva elidida foi em relação a pagamento a menor de contribuição patronal, no valor de R\$ 4.724,16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05446/19

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Ednilson de Freitas Lima;
- b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar ao gestor** da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, no sentido de estrita observância do regime de competência no reconhecimento, empenhamento e liquidação das despesas do Poder Legislativo.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas  
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 25 de abril de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05446/19

**ANEXO I**

## ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

## PCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	Sim
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 652.412,64
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 655.164,86
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 2.752,22
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 655.164,86
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.663.678,43
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 676.457,49
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 425.776,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 456.688,85
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 16.223.207,78
		(-) Fundeb:	R\$ 2.495.333,97
		(-) Convênios:	R\$ 286.756,92
		(-) Programas:	R\$ 2.879.509,54
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 16.323,02
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.545.284,33
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 527.264,22
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 373.750,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05446/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 425.776,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 84.688,80
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 510.464,80
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.512.906,17
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 810.774,37
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 425.776,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 89.412,96
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 84.688,80
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 4.724,16
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 55.350,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 2 de Maio de 2019 às 14:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2019 às 09:20



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO